

**PROCESSO LEGISLATIVO 2025**

<b>AUTOR:</b> RITA MONTEIRO	<b>MATÉRIA:</b> PLO
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas beneficiadas com incentivos fiscais ou doação de terrenos públicos pelo Município destinarem, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas para o primeiro emprego, e dá outras providências.	
<b>2º RECEBIMENTO NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA</b>  RECEBIDO EM: ___/___/2025	<b>1º</b>  <b>ENCAMINHADO COM PARECER A COMISSÃO:</b>  1. Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Consumidor ( )
<b>RELATORIA DA COMISÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</b>  <b>MEMBRO:</b> _____.	<b>3º</b>  RELATOR _____ 2. Comissão de Educação, Esporte e Cultura ( )
	RELATOR _____ 3. Comissão de Saúde e Seguridade Social ( )
	RELATOR _____ 4. Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente e Serviços Públicos ( )
	RELATOR _____ 5. Comissão de Orçamento e Finanças Públicas ( )
	RELATOR _____ 6. Comissão de Agricultura e Política Rural ( )
	RELATOR _____ 7. Comissão de Fiscalização e Controle ( )
	RELATOR _____
<b>4º DEVOLVIDO COM PARECER A COMISSÃO:</b>  EM ___/___/2025	<b>5º</b>  <b>DEVOLVIDO À MESA DIRETORA COM LEITURA DE PARECER</b>  ENVIADO EM ___/___/2025 _____
<b>6º</b>	<b>7º</b>



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.**

**Vereador Autor:** Rita de Cássia Monteiro Gomes.

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas beneficiadas com incentivos fiscais ou doação de terrenos públicos pelo Município destinarem, no mínimo, 10% (dez por cento) de suas vagas para o primeiro emprego, e dá outras providências.**

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas que receberem incentivos fiscais, isenções tributárias, benefícios econômicos ou doação de terrenos pertencentes ao patrimônio público municipal ficam obrigadas a destinar 10% (dez por cento) das vagas de emprego para primeiro emprego, voltadas a jovens entre 18 e 29 anos.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

**I – incentivo fiscal municipal:** qualquer forma de redução, isenção, remissão, anistia, diferimento ou outro benefício tributário concedido pelo Município;

**II – primeiro emprego:** contratação de trabalhador que nunca teve vínculo formal de emprego registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

**III – empresa beneficiada:** toda pessoa jurídica que receba incentivos fiscais, financeiros ou doação de imóveis públicos municipais.

**Art. 3º** A empresa beneficiada deverá encaminhar ao órgão municipal responsável pelo desenvolvimento econômico relatório anual contendo:

**I – número total de empregados;**

**II – quantidade de contratos destinados ao primeiro emprego;**

**III – comprovação do cumprimento do percentual mínimo estabelecido nesta Lei.**

**Art. 4º** O descumprimento desta Lei acarretará:

**I – advertência por escrito;**

**II – em caso de reincidência, multa proporcional ao incentivo concedido;**

**III – suspensão do benefício fiscal ou econômico;**

**IV – revogação da doação do terreno ou retorno do imóvel ao patrimônio municipal, nos termos da legislação vigente.**

**Art. 5º** As obrigações previstas nesta Lei deverão constar expressamente nos contratos, termos de compromisso, editais de chamamento, convênios ou instrumentos congêneres firmados entre o Município e a empresa beneficiada.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo os órgãos competentes para fiscalização e os procedimentos operacionais de acompanhamento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA**  
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22

RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ  
TELEFONE (88) 2141-9423

JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 11 de dezembro  
de 2025.

**Rita Monteiro**  
**Vereadora – PSB**





## JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente,  
Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que empresas beneficiadas com incentivos públicos retornem ao Município parte do investimento recebido, por meio da geração de oportunidades reais de primeiro emprego para jovens entre 18 e 29 anos em consonância com a Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013.

Em diversos municípios brasileiros já existem leis e proposições com objetivos semelhantes, amparadas pelos princípios constitucionais da função social da empresa, da eficiência administrativa, da valorização do trabalho e da redução das desigualdades sociais.

A exigência de que 10% das vagas sejam destinadas ao primeiro emprego fortalece a economia local, combate ao desemprego juvenil e garante contrapartida social mínima às empresas que recebem recursos públicos, terrenos doados ou incentivos tributários.

Conforme art. 30, I e II, da Constituição Federal cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A proposição trata de contrapartida social vinculada à concessão de benefícios fiscais municipais e à utilização de patrimônio público local, o que se enquadra como matéria de interesse local e competência administrativa do Município (CF, art. 30, III e VIII).

O projeto não invade iniciativa privativa do Executivo, até porque não cria cargos, despesas obrigatórias ou estrutura administrativa, não interfere na organização interna da administração municipal e apenas estabelece contrapartidas para empresas que voluntariamente solicitem incentivos.

A jurisprudência pacífica admite que não há vício de iniciativa, as leis de iniciativa parlamentar que fixam condições para concessão de benefícios fiscais e doação de terrenos públicos, por envolverem interesse público e contrapartidas sociais (STF: ADI 1923, ADI 2399).

A lei não obriga empresas gerais, mas apenas aquelas que optam por receber incentivos e benefícios públicos, criando contrapartida razoável e proporcional. Para tanto, o STF reconhece a constitucionalidade de leis municipais que condicionam incentivos fiscais a contrapartidas sociais, desde que não inviabilizem a atividade econômica, tenham finalidade pública e mantenham proporcionalidade.

A exigência de 10% das vagas para primeiro emprego é razoável, proporcional e atende ao princípio da função social da empresa (CF, art. 170, III). E no princípio da legalidade tributária, o projeto não concede nem revoga benefícios, apenas define condições para o gozo deles. Não ofende normas tributárias gerais (CTN, arts. 97 e 176).

Contudo a exigência de contrapartida é constitucionalmente válida (CF, art. 17 da Lei 8.666/93 e Lei 14.133/2021), e ressalta-se que a cláusula de reversão é obrigatória na doação de bens públicos, portanto o art. 4º, IV está conforme a legislação federal.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposição.



**CÂMARA**  
JUAZEIRO DO NORTE

CNPJ Nº 05.466.164/0001-22  
RUA MANOEL PIRES, Nº 471, JOSÉ GERALDO DA CRUZ  
TELEFONE (88) 2141-9423  
JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

Sala de sessões, Câmara Municipal de Juazeiro do Norte - CE, de 11 de dezembro  
2025.

**Rita Monteiro**  
**Vereadora - PSB**

